

## **COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO SINASEFE IFPA, CTRB E CIABA**

### **PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2026**

DENUNCIANTE: ROSINALDO FONSECA DA SILVEIRA (REPRESENTANTE DA CHAPA 1 - "NOSSA FORÇA VEM DAS BASES")

DENUNCIADA: CHAPA 2 - "SINDICATO FORTE NA LUTA COM RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA PARA TODOS"

OBJETO: JULGAMENTO DE DENÚNCIA COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE CHAPA

#### **1. Relatório e Síntese dos Fatos e Pedidos Denunciados**

Trata-se de denúncia eleitoral com pedido de impugnação de chapa, formulada por Rosinaldo Fonseca da Silveira, na qualidade de representante credenciado da Chapa 1, intitulada "Nossa Força Vem das Bases", em face da Chapa 2, denominada "Sindicato Forte na Luta com Responsabilidade e Transparência para Todos".

A peça de denúncia aponta a ocorrência de suposta apropriação e desvio de finalidade de ativo digital e institucional imaterial pertencente à entidade sindical, consubstanciado no perfil oficial de comunicação do aplicativo Instagram, o qual teria sido originalmente criado e mantido pelo Comando Local de Greve de Belém durante o movimento paredista ocorrido no ano de 2024.

Conforme a narrativa deduzida na denúncia, integrantes da chapa requerida, valendo-se das respectivas condições de diretores em exercício da entidade sindical e de antigos componentes do Comando Local de Greve de Belém, detinham as credenciais e chaves de acesso coletivas às ferramentas digitais da instituição. De posse de tais acessos, teriam promovido a alteração do nome de usuário original da conta, que passou de @comando\_de\_greve\_ifpabelem para @chapa\_02\_sindicatofortenaluta, além de terem procedido ao arquivamento ou à

exclusão do acervo histórico de publicações relativas às mobilizações coletivas da categoria, passando a utilizar o perfil e sua base de dados para a propaganda eleitoral exclusiva da Chapa 2.

A representação alega que tal conduta propiciou à Chapa 2 uma vantagem eleitoral ilegítima, permitindo a apropriação de uma base consolidada de aproximadamente duas dezenas de centenas de seguidores, composta majoritariamente por servidores públicos sindicalizados.

Esses seguidores haviam voluntariamente se cadastrado para acompanhar os informativos de interesse público do movimento de greve e acabaram expostos, de forma involuntária, a postagens de cunho estritamente eleitoral e privado de uma candidatura específica. Para corroborar suas alegações, a chapa denunciante coligiu relatórios técnicos e telas capturadas da plataforma Instagram, demonstrando que a conta fora criada em abril de 2024, sofrendo três alterações de nome de usuário desde então.

Com arrimo nesses elementos fáticos, a Chapa 1 requereu, preliminarmente, a concessão de medida urgente para ordenar a imediata suspensão do uso do aludido perfil pela chapa requerida, bem como a determinação de que esta se abstinhasse de realizar novas publicações eleitorais no canal. No mérito, postulou a aplicação do princípio da aptidão da prova para determinar a inversão do ônus probatório, com a consequente confirmação da apropriação indevida do ativo institucional, culminando na impugnação definitiva do registro de candidatura da Chapa 2 ou, subsidiariamente, na cassação dos votos eventualmente a ela atribuídos no pleito.

## **2. Admissibilidade da Denúncia e Competência do Colegiado**

O exame dos pressupostos formais de admissibilidade da presente denúncia revela o atendimento aos requisitos regulamentares exigidos pelas normas internas do sindicato.

A legitimidade ativa de Rosinaldo Fonseca da Silveira e dos demais apoiadores signatários encontra amparo expresso no artigo 9 do Código Eleitoral.

Adicionalmente, o artigo 46, inciso III, do Regimento Interno do SINASEFE-PA confere aos sindicalizados o direito lícito de fiscalizar a administração e denunciar por escrito qualquer irregularidade ou conduta desconforme constatada perante as instâncias estatutárias.

No tocante à legitimidade passiva, a Chapa 2 figura regularmente como requerida, considerando que o pedido de registro de candidatura implica, nos termos do artigo 18 do Código Eleitoral, a aceitação tácita de todas as condições e regras estabelecidas no ordenamento interno do sindicato, sujeitando as chapas e seus componentes às deliberações corretivas deste órgão.

Há, portanto, plena pertinência subjetiva e interesse de agir caracterizados pela utilidade e necessidade do pronunciamento deste colegiado para restabelecer a isonomia e a ordem estatutária.

A competência desta Comissão Eleitoral para processar e julgar a presente controvérsia está devidamente assentada no artigo 4 inciso VIII e no Código Eleitoral impondo-lhe o múnus de deliberar sobre os recursos e zelar pelo cumprimento do Regimento do SINASEFE.

Por fim, a tempestividade da insurgência resta plenamente evidenciada, haja vista ter sido a denúncia protocolada em 11 de junho de 2026, período em que se encontra em pleno desenvolvimento a campanha eleitoral para as Eleições Gerais do sindicato, inexistindo qualquer óbice decorrente de preclusão temporal ou consumativa. Desse modo, inexistindo defeitos de representação ou vícios formais, a denúncia preenche todas as condições de processabilidade, impondo-se o avanço para a apreciação das questões de fundo.

### **3. Do Desvio de Finalidade e Uso Indevido de Bem Patrimonial Coletivo**

No mérito, a análise dos fatos e das provas coligadas aponta para a ocorrência de desvio de finalidade na utilização de ativo digital pertencente à estrutura organizacional do sindicato.

A controvérsia reside em verificar se o canal de Instagram anteriormente associado ao Comando Local de Greve de Belém de 2024 constitui, de fato patrimônio

coletivo, se seu domínio é de efetiva responsabilidade da atual diretoria sindical, e se sua utilização para a promoção exclusiva de uma candidatura privada infringe os deveres regulamentares impostos aos sindicalizados e candidatos.

O conceito de patrimônio da Seção Sindical, regulado de forma ampla pelo artigo 43 do Regimento Interno do SINASEFE-PA, não se restringe aos ativos materiais e imóveis da entidade, abrangendo também o patrimônio imaterial e os canais de comunicação oficiais.

O Comando Local de Greve, embora ostente natureza temporária, impessoal e extraordinária, consiste em órgão oficial instituído por deliberação de assembleia geral da categoria para a condução do movimento paredista, de sorte que as redes sociais e os perfis criados sob o manto de tal representação oficial integram o acervo comunicacional coletivo do sindicato, submetendo-se ao regime de indisponibilidade em favor de interesses particulares.

Contudo, hoje não há qualquer norma, ou prova que atribua à direção sindical a responsabilidade pela criação, manutenção e movimentação um perfil em rede social constituído por ocasião greve- o que inclusive já deveria existir para se evitar fraudes- seria necessário se investigar a responsabilidade de criação, e manutenção do referido perfil, que pressupõe-se ser de acesso indiscriminado, a julgar polos fatos e provas aqui colecionados.

Desta sorte, presume-se que a conduta dos integrantes da Chapa 2, que aproveitaram o controle das credenciais de acesso à referida rede social como irregular, mesmo não havendo provas de que esta decorreu do exercício de suas atribuições como dirigentes sindicais e ex-membros do comando de greve para transmutar o perfil @comando\_de\_greve\_ifpabelem no perfil eleitoral @chapa\_02\_sindicatofortenaluta.

Fato que não desconfigura ofensa direta ao artigo 61 do Regimento Interno, o qual veda terminantemente o uso das instalações ou dos bens patrimoniais da Seção Sindical em benefício próprio.

As provas juntadas na denúncia, notadamente o histórico auditável do Instagram que revela a data de criação em abril de 2024 coincidente com a greve da

educação federal e as três sucessivas alterações de nome de usuário, atestam a mutação de identidade da conta de modo inequívoco.

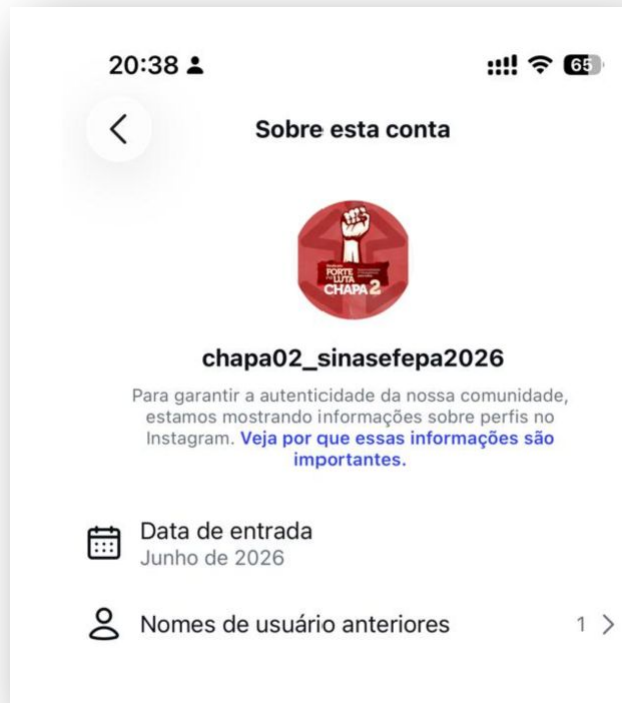
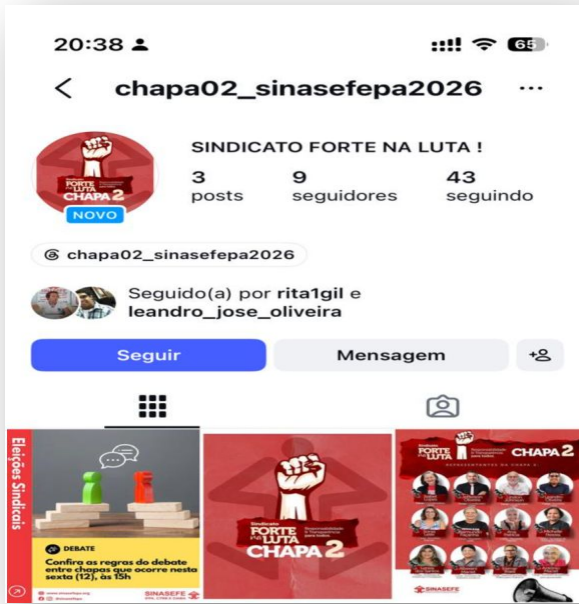
Ademais, as interações pretéritas coligidas aos autos revelam que o perfil interagiu de forma oficial e integrada com a conta principal da entidade @sinasefepa e recebia convites de colaboração na qualidade de representante institucional do Comando Local de Greve de Belém.

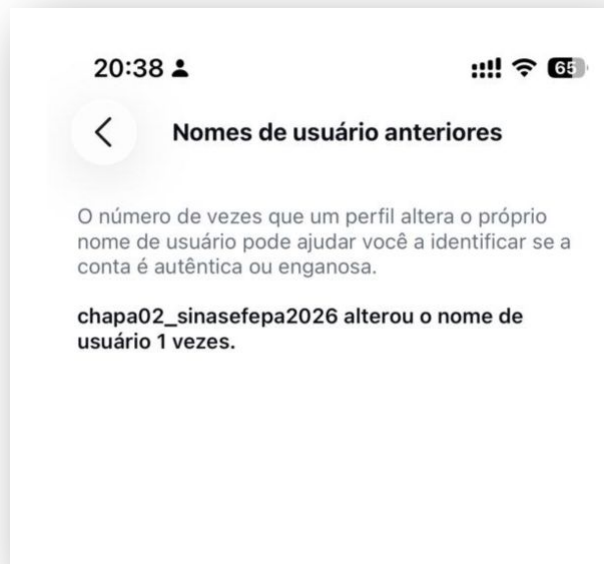
A apropriação de uma base de duzentos seguidores angariada mediante o esforço coletivo da categoria e sob a legítima expectativa de recebimento de informações oficiais de mobilização sindical constitui desvio de finalidade administrativa, ferindo a impessoalidade e a ética eleitoral esperadas.

Portanto, resta plenamente configurada a violação ao artigo 61 do Regimento Interno do SINASEFE-PA, uma vez que a Chapa 2 utilizou ativo imaterial pertencente à coletividade sindical para obter benefício próprio em sua campanha eleitoral, desbordando dos limites de uso legítimo das ferramentas de comunicação e violando o dever de conservação do patrimônio e da moralidade regimental.

Ocorre, no entanto, que, a fim de apurar a denúncia, em consulta à rede social Instagram, não encontramos mais o perfil denunciado, mas sim um domínio identificado como: chapa2\_sinasefepa2026, com 3 posts, 9 seguidores e seguindo 43

membros, criado em junho/2026 com uma alteração, conforme prints abaixo:





Fato que nos faz concluir que o perfil denunciado foi desativado.

#### **4. Da Proporcionalidade e Ausência de Prova de Prejuízo no Pleito**

Configurada a irregularidade na utilização da rede social, cabe a este colegiado dosar a penalidade aplicável à chapa requerida, sopesando a gravidade da conduta, a extensão do dano e a isonomia do processo de escolha.

A chapa denunciante postula a aplicação de medidas extremas de impugnação do registro de candidatura da Chapa 2 ou a cassação de seus votos.

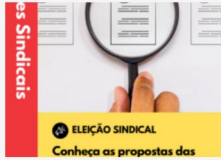
Todavia, a aplicação de sanções que importem na exclusão de candidaturas ou na perda de sufrágio exige fundamentação rigorosa e prova do prejuízo eleitoral material de gravidade intransponível.

Veja-se:

A denuncia informa que a conta tinha 200 seguidores, que podem ter recebido material de campanha da chapa 2, em prejuízo a chapa 1.

Ocorre que hoje a entidade sindical tem mais de 800 filiados, os quais já receberam via e-mail, e publicação no site e rede social da entidade os materiais de campanhas de ambas as chapas 1 e 2, conforme se verifica nos prints abaixo:

**Categoria:**



**Conheça as propostas das chapas que disputam a eleição para a Diretoria Executiva do Sindicato**

11/06/2026 // Nenhum comentário

Duas chapas concorrem à eleição para a Diretoria Executiva do SINASEFE IFPA, CTRB e CIABA para o biênio 2026-2028: a Chapa 1 – Nossa força

[Ler mais »](#)

**ELEIÇÕES**





Conta em rede social que tem cerca de mais 1.139 seguidores.

Assim, em análise acurada da denúncia, conclui-se que, embora o desvio de finalidade do perfil de Instagram seja reprovável, inexistente qualquer elemento probatório que demonstre que tal ato tenha maculado de forma irreversível a isonomia do pleito ou causado prejuízo eleitoral concreto e insuperável à Chapa 1, uma vez que as divulgações oficiais da entidade sindical, em favor de ambas as chapas, superaram os 200 seguidores da página denunciada.

O direito eleitoral, inclusive no âmbito corporativo e sindical, rege-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando preservar ao máximo o exercício da democracia e o aproveitamento dos atos de registro, de modo que a aplicação de sanções gravíssimas e restritivas de direitos políticos deve ser reservada a condutas de extrema lesividade que corrompam a própria autenticidade do voto.

No cenário de irregularidades de menor potencial lesivo, recomendam a imposição de medidas reparadoras e sanções de caráter estritamente restritivo ou cominatório, aptas a fazer cessar o ato ilícito sem aniquilar o direito de escolha da categoria.

Assim, a condutas cuja repercussão fática e quantitativa seja diminuta não autorizam a imposição de penas capitais como a exclusão de chapa, devendo a sanção guardar correspondência exata com o nível de comprometimento do processo eleitoral.

Assim, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis subsidiariamente ao direito eleitoral e administrativo, a pretensão de impugnação de chapa deve ser rejeitada, acolhendo-se unicamente a sanção de exclusão da mídia digital denunciada como providência adequada, necessária e suficiente para elidir o ilícito e restabelecer a igualdade de condições entre os concorrentes.

#### **5. Dispositivo e Determinações de Cumprimento Imediato**

Diante de todo o exposto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 39 do Regimento Interno do SINASEFE-PA e artigo 4ª, inciso VIII do código eleitoral, esta Comissão Eleitoral julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia eleitoral oferecida por Rosinaldo Fonseca da Silveira, na qualidade de representante da Chapa 1, em face da Chapa 2, nos termos das seguintes deliberações e comandos:

a) Declarar a ocorrência de infração administrativa ao artigo 61 do Regimento Interno do SINASEFE-PA por parte da Chapa 2, decorrente da apropriação indevida e do desvio de finalidade do perfil de Instagram originário do Comando Local de Greve de Belém de 2024;

b) Condenar a Chapa 2 na obrigação de fazer consistente em proceder à imediata e definitiva exclusão, desativação ou devolução integral do perfil de Instagram atualmente denominado @chapa\_02\_sindicatofortenaluta, abstendo-se de realizar qualquer nova postagem ou ato de campanha eleitoral por meio da referida conta digital;

c) Rejeitar os pedidos formulados pela chapa denunciante para a impugnação do registro de candidatura da Chapa 2 ou para a cassação de eventuais votos a ela atribuídos no pleito eleitoral, ante a absoluta ausência de provas de prejuízo sistêmico irreversível ou de contaminação da igualdade material do certame;

d) Determinar à Diretoria Executiva da Seção Sindical a ampla publicação da presente decisão em suas mídias e canais oficiais de comunicação para assegurar a transparência e a ciência de toda a categoria dos servidores públicos sindicalizados, com fundamento nos artigos 22 e 27 do Regimento Interno.

Publique-se, intime-se as chapas concorrentes para cumprimento imediato e archive-se o procedimento.

Belém-PA, 12 de junho de 2026.

**COMISSÃO ELEITORAL DAS ELEIÇÕES GERAIS DO SINASEFE-PA**